

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 2017**

Apensados: PDC nº 600/2017, PDC nº 623/2017 e PDC nº 1.106/2018

Susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

## **I - RELATÓRIO**

Intenta a proposição em apreço sustar os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia (MME), que determinou que os valores dos “bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente”, homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) passem a compor a base de remuneração regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas receitas anuais permitidas.

Na justificção da proposição, o insigne autor assevera que o Ministro de Minas e Energia exorbitou do poder de regulamentar ao editar a portaria em apreço, porquanto o referido ato autoriza que o valor referente aos ativos das concessionárias de energia elétrica não depreciados, existentes em 31 de maio de 2000, passe a compor a base de remuneração regulatória e que

o custo de capital seja adicionado às receitas anuais permitidas. Essa determinação, no entender do nobre parlamentar, contraria o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, que estabelece que “Fica o Poder Concedente autorizado a pagar...”, o que é bem diferente de autorizar o repasse da indenização em causa às tarifas de energia elétrica.

Aduz o autor da proposição que a portaria do Ministro de Minas e Energia em apreço também invade a competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão responsável por estabelecer o valor das tarifas de energia elétrica.

Encontram-se apensados três outros projetos de decreto legislativo. O PDC nº 600, de 2017, e o PDC nº 1.106, de 2018, possuem o mesmo objeto da proposição principal. Por sua vez, o PDC nº 623, de 2017, propõe a sustação apenas do § 3º do art. 1º da Portaria nº 120/2016 do MME, e não toda a norma, como os demais projetos.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 579, de 2012, determina que “a tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo” (*caput* do art. 15).

O § 2º do mencionado artigo, por seu turno, autorizou o poder concedente a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias de transmissão que optarem pela prorrogação prevista na Lei, o valor relativo aos

ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

Finalmente, o § 3º do art. 15 da referida lei, estabeleceu que “o valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.”

Esse diploma legal foi regulamentado pela Portaria MME nº 120/2016, que possui apenas dois artigos, sendo que o art. 1º trata do mérito, enquanto o art. 2º refere-se à sua vigência. No art. 1º da aludida norma, o Poder Executivo estabeleceu a remuneração do valor dos ativos não depreciados, até a data de sua incorporação à Base de Remuneração Regulatória, pelo custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL.

Consoante essa portaria ministerial, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, que definiu os procedimentos e critérios a serem utilizados no cálculo do custo de capital a ser adicionado à Receita Anual Permitida de cada concessionária de transmissão alcançada pela Lei nº 12.783/2013.

O ato da agência reguladora em comento foi questionado na justiça por associações de classe, tendo a 5ª Vara Federal concedido liminar em que determinou a retirada do componente referente à atualização da remuneração do capital próprio até a decisão de mérito. Por meio do Despacho do Diretor-Geral da ANEEL nº 1.779, de 23 de junho de 2017, comunicou-se a decisão de “desconsiderar o disposto no §3º do art. 4º da Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, dos critérios de cálculo da Receita Anual Permitida para o ciclo tarifário 2017-2018”.

Em consequência disso, não houve o reconhecimento do custo de capital ainda não incorporado à referida receita das transmissoras de energia elétrica entre a data de prorrogação das concessões e o seu efetivo reconhecimento na tarifa de transmissão.

Na oportunidade, cumpre assinalar que para superar de vez a disputa relacionada ao pagamento do valor relativo aos ativos de transmissoras de energia elétrica não depreciados existentes em 31 de maio de 2000

apresentei juntamente com o nobre Deputado Vinícius Carvalho o Projeto de Lei nº 4.636, de 2019, que explicita a forma de atualização do mencionado valor.

Não se vislumbra, portanto, que o Poder Executivo tenha exorbitado do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, requisito indispensável para aprovação de um decreto legislativo, conforme o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada mais resta a este Relator senão votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2017, e dos Projetos de Decreto Legislativo apensados nº 600, de 2017; nº 623, de 2017; e nº 1.106, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator